



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## Secretaria de Saúde

### PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 5875/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Contratação de empresa para locação de caminhão prancha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Rodovias,.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N°. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para **Contratação de empresa para locação de caminhão prancha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Rodovias,**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Contratação de empresa para locação de caminhão prancha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Rodovias,**

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico,** o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Enunciado BPC nº 7**

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

#### II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

##### **Do Estudo Técnico Preliminar - ETP.**

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com apoio da área técnica competente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18, contemplando de forma sistematizada os elementos essenciais à fase de planejamento da contratação. Ressalte-se que a Administração optou pela **forma simplificada do ETP**, com fulcro no **art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, justificando-se pela natureza comum do objeto e pela inexistência de soluções alternativas viáveis que não a locação do equipamento específico.

Nesse sentido, foram observados aspectos como: introdução e descrição da necessidade, requisitos da contratação – incluindo exigências técnicas como **potência mínima de 334 CV, ano de fabricação a partir de 2017 e capacidade de carga superior a 20 toneladas** –, definição de quantitativos, levantamento de mercado e estimativa de valor baseada no art. 23 da NLLC. O documento abrange a solução como um todo, detalhando as condições operacionais de execução, onde a contratada assume a manutenção e o motorista, enquanto o Município arca com o combustível.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Da análise realizada, verifica-se que o ETP se encontra estruturado de maneira compatível com a natureza do objeto, contemplando os elementos necessários previstos na Lei nº 14.133/2021. O documento apresenta detalhamento técnico suficiente para subsidiar as decisões administrativas, considerando tratar-se de **serviço comum de engenharia/locação**, com especificações padronizadas e ampla oferta no mercado.

O ETP demonstra, de forma clara e fundamentada, a necessidade da contratação para o transporte de máquinas e equipamentos pesados da frota municipal, a adequação da solução escolhida – consistente na locação de caminhão tipo prancha por preço unitário (mensal) –, bem como a viabilidade técnica e econômica, evidenciada pela pesquisa de preços e pela definição de critérios objetivos de especificação.

Adicionalmente, o documento e o Termo de Referência contemplam diretrizes operacionais relevantes para a execução contratual, tais como a disponibilidade integral do veículo (24 horas por dia) e o prazo de disponibilização após a ordem de serviço, assegurando a continuidade dos serviços de manutenção de vias e transporte de maquinário da **Secretaria Municipal de Transporte e Rodovias**.

Cumprido destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, a análise de mérito quanto à suficiência e adequação das especificações (como metragem da prancha e potência do motor) compete à unidade demandante. À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal, limitando-se à análise da presença dos elementos exigidos pela legislação de regência.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o respectivo Termo de Referência contemplam os requisitos exigidos pela norma, destacando-se: a caracterização da necessidade, a justificativa da solução adotada, a classificação do objeto como serviço comum, a especificação detalhada e a demonstração de viabilidade. Assim, ambos os documentos se mostram regulares sob o aspecto jurídico-formal, aptos a subsidiar a modalidade de **Pregão Eletrônico** e o regular prosseguimento da contratação.

No que concerne à opção pela **forma simplificada do ETP**, cabe uma análise crítica sobre a sua adequação ao caso concreto. A escolha da Administração Municipal encontra amparo no princípio da eficiência e na autorização contida no **Art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o objeto – locação de caminhão prancha – configura-se como um serviço comum, com especificações bem estabelecidas no mercado de transporte de carga pesada.

Todavia, é imperativo destacar que a simplificação do estudo técnico não exige a Administração de demonstrar que a solução escolhida é a mais vantajosa em relação a outras alternativas, como a aquisição de veículo próprio. No presente caso, a simplificação justifica-se pela natureza imediata da necessidade e pelos altos custos de imobilização de capital e manutenção de frota pesada que seriam suportados pelo Município caso optasse pela compra.

Não obstante, a despeito da síntese dos elementos no ETP, as exigências técnicas de **potência mínima e ano de fabricação** foram transpostas para o Termo de Referência de forma objetiva, mitigando o risco de obsolescência do equipamento ou ineficiência no transporte das máquinas pesadas da Secretaria de Transportes. Assim, a aplicação do modelo simplificado mostra-se proporcional à complexidade do objeto, garantindo a celeridade do rito licitatório sem prejuízo ao dever de planejamento.

#### II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 exige a análise de riscos como elemento do planejamento. Compulsando os autos, verifica-se que o ETP e o Termo de Referência **não apresentam formalmente o Mapa de Riscos** da contratação.

A despeito da natureza comum do objeto, a ausência de matriz ou mapa de riscos constitui omissão formal aos requisitos do art. 18 da NLLC. Assim, **ressalva-se a necessidade de a unidade requisitante encartar aos autos breve análise de riscos**, ainda que simplificada, identificando eventos que possam retardar a prestação do serviço (ex: quebra do veículo, atraso na ordem de serviço) e as respectivas medidas preventivas, assegurando o pleno cumprimento do dever de planejamento imposto pela norma vigente

#### **II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

**“Art. 37, XXI, CF/88**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, L inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

*Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.*

#### II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, estabelece uma hierarquia de fontes, conferindo prioridade à utilização de dados provenientes de bases oficiais e certames públicos. De forma complementar, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente) orienta a utilização de ferramentas que consolidem preços praticados pela Administração Pública.

No caso concreto, para fins de definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços por meio de consulta a bancos de preços especializados e portais de compras públicas. Foram utilizados dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do sistema Licitanet, do Portal de Compras Públicas e sistemas do TCM PA, assegurando a obtenção de valores decorrentes de contratações similares e recentes realizadas por outros entes públicos.

A metodologia adotada privilegiou fontes que refletem preços adjudicados e homologados, os quais possuem maior presunção de veracidade e idoneidade do que meras cotações diretas com fornecedores, conferindo maior robustez à formação do preço estimado e mitigando o risco de sobrepreço.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais e consultas a sistemas eletrônicos de ampla transparência, atendendo plenamente às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 65/2021. O procedimento assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade jurídico-formal, inexistindo óbice ao prosseguimento da contratação

#### II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à adequada caracterização do objeto e à condução do procedimento licitatório.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência se encontra devidamente estruturado e compatível com as exigências legais, contemplando a natureza do objeto como prestação de serviço de locação de veículo pesado, com regime de execução por preço unitário. Foram observados os seguintes elementos essenciais: Definição do Objeto: O item 1.1 especifica detalhadamente o caminhão tipo prancha, exigindo potência mínima de 334 CV, ano de fabricação não inferior a 2017 e dimensões de 19m x 3,20m, adequadas ao transporte de máquinas superiores a 20 toneladas; Modelo de Execução e Gestão: O TR estabelece que a manutenção (preventiva e corretiva) e a mão de obra (motorista) correm por conta da contratada, enquanto o combustível será fornecido pela contratante, definindo claramente a repartição de responsabilidades; Critérios de Medição e Pagamento: A unidade de medida foi fixada em "Mês", com quantitativo previsto para 12 meses, permitindo o acompanhamento mensal da prestação do serviço; e Fiscalização Contratual: Conforme exige o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o TR prevê que o contrato será acompanhado por servidor designado, responsável pelo atesto do cumprimento do objeto.

Ressalte-se que, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento contempla a especificação do objeto observando requisitos de desempenho e segurança. Diferente de aquisições comuns, o TR foca na disponibilidade do serviço, estabelecendo prazos de 24 horas para disponibilização do veículo após a Ordem de Serviço e regime de prontidão integral (24/7), o que demonstra aderência às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Transporte e Rodovias.

Quanto ao aspecto econômico, o TR adota a estratégia de sigilo do valor estimado (item 4.1), faculdade prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, visando a obtenção de propostas mais vantajosas mediante a preservação da competitividade, embora tal ponto demande alinhamento com a redação final do Edital.

Por fim, o documento apresenta o regime de infrações e sanções administrativas e as hipóteses de extinção contratual em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e às disposições do Título IV da Nova Lei de Licitações. Portanto, o Termo de Referência mostra-se apto a subsidiar a licitação na modalidade Pregão Eletrônico

#### II.7. DA MINUTA DO EDITAL



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi submetida à análise jurídica acompanhada de seus anexos obrigatórios, garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento.

Diferente do texto preliminar, ressalte-se que **este certame NÃO adota o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços**, tratando-se de licitação convencional para contratação imediata, conforme expressamente indicado no preâmbulo do edital.

Observa-se que os elementos da minuta foram definidos de forma clara e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece a modalidade **Pregão Eletrônico**, define o tipo de julgamento como **Menor Preço por Item** e, conforme o preâmbulo, a participação **não é exclusiva para ME ou EPP**. Estão devidamente indicados os locais de realização da sessão ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)) e de consulta (**Portal da Transparência do Município, PNCP e BNC**), assegurando a transparência exigida pela NLLC.

A minuta do edital e o respectivo contrato contemplam a seguinte estrutura de cláusulas e anexos, conforme verificado nos autos:

#### **Estrutura das Cláusulas do Instrumento Contratual (Minuta do Contrato):**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Do Objeto;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Do Valor do Contrato;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Da Dotação Orçamentária;

**CLÁUSULA QUARTA:** Da Vigência e Prorrogação;

**CLÁUSULA QUINTA:** Do Pagamento;

**CLÁUSULA SEXTA:** Do Reajuste;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Do Recebimento do Objeto;

**CLÁUSULA OITAVA:** Das Obrigações da Contratante;

**CLÁUSULA NONA:** Das Obrigações da Contratada;

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Das Infrações e Sanções Administrativas;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Da Rescisão Contratual;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Das Prerrogativas Administrativas;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Da Fiscalização do Contrato;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Do Foro.

#### **Relação de Anexos do Processo:**

**ANEXO I:** Estudo Técnico Preliminar (ETP);

**ANEXO II:** Termo de Referência (TR);

**ANEXO III:** Minuta do Contrato.

Todos esses elementos garantem que a minuta contemple critérios objetivos de julgamento, condições de habilitação e qualificação, além de cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e gestão contratual, atendendo aos requisitos dos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

### **II.8. DA MINUTA DO CONTRATO**

A análise da minuta do Contrato decorrente do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na **prestação de serviços contínuos de locação de caminhão prancha**, nos termos do **art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**. A contratação caracteriza-se pela disponibilidade integral do equipamento com operador (motorista) e manutenção por conta da contratada, visando atender às necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Transporte e Rodovias pelo período de 12 meses.

Por tratar-se de serviço com vigência plurianual e valor que supera os limites de dispensa, a formalização do instrumento contratual é obrigatória, não se enquadrando nas hipóteses de substituição por nota de empenho previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo: **Definição do Objeto:** Alinhada ao Termo de Referência (locação de caminhão prancha); **Vigência e Prorrogação:** Estabelecida na Cláusula Quarta, compatível com a natureza contínua do serviço; **Preço e Condições de Pagamento:** Conforme a Cláusula Quinta, com previsão de reajuste (Cláusula Sexta) após 12 meses; **Modelo de Gestão e Fiscalização:** Designação de fiscal de contrato conforme a Cláusula Décima Terceira, em atendimento ao art. 117 da NLLC; **Sanções e Rescisão:** Detalhadas nas Cláusulas Décima e Décima Primeira, assegurando o poder sancionatório da Administração.

A análise do procedimento evidencia que o edital adota corretamente a modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é compatível com o enquadramento do objeto como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade (potência de 334 CV, ano 2017, dimensões da prancha) podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

O edital apresenta regras claras quanto à habilitação, prazos de impugnação e recursos, além de garantir a transparência mediante publicação no PNCP e no Portal da Transparência.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Contrato e o Edital encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a segurança jurídica do procedimento e a adequada proteção do interesse público para a execução dos serviços de transporte de máquinas e equipamentos pesados.

#### II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO – e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: I - **20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, **opina-se pela regularidade jurídica** do presente processo licitatório, referente ao **Pregão Eletrônico** destinado à **contratação de empresa para locação de caminhão prancha**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Rodovias, conforme o Processo Administrativo nº 5875/2026.

Cumpré registrar que a presente manifestação jurídica possui natureza predominantemente formal, voltada à verificação da conformidade do procedimento com os requisitos legais aplicáveis, nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**. Nesse contexto, a análise



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

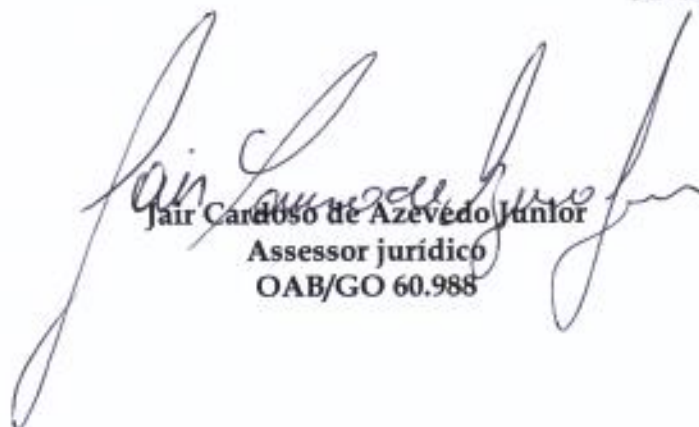
realizada concentrou-se na regularidade jurídico-formal dos atos que instruem a fase preparatória – incluindo o ETP sob a forma simplificada, o Termo de Referência e a Minuta Contratual –, sem adentrar em aspectos técnicos de engenharia mecânica ou operacional, cuja avaliação e responsabilidade competem exclusivamente aos setores demandantes.

Ressalta-se que a continuidade do certame deve observar as recomendações e ressalvas apontadas neste parecer, em especial: O ajuste de redação para excluir menções remanescentes a "Registro de Preços", dado que a contratação é imediata; A conferência da publicidade do valor estimado frente à intenção de sigilo manifestada no Termo de Referência; A formalização da análise de riscos, ainda que de forma simplificada, conforme exige o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, constatada a adequada instrução processual sob o ponto de vista jurídico-formal, o processo encontra-se **APTO** para o regular prosseguimento, cabendo à autoridade competente a decisão quanto à publicação do edital e abertura da sessão pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 17 de maio de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988